



Araçariguama, 16 de novembro de 2021.

Ofício nº 283/2021 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei;

**PROJETO DE LEI N° 36, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.** Dispõe sobre o "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem Estar dos Animais do Município de Araçariguama", e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

C. N. ARAÇARIGUAMA - SP  
PROTOCOLO N.º 652/2021 RODRIGO DE ANDRADE  
EM 14/11/2021 Prefeito Municipal  
HORA: 14:05 h  
ASS.: RR

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



Araçariguama, 16 de novembro de 2021.

**MENSAGEM N° 285/2021**

**PROJETO DE LEI N° 56/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre o "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem Estar dos Animais do Município de Araçariguama", e dá outras providências.*

Para a plena compreensão do projeto ora apresentado, impende esclarecer que a defesa animal, além de seus benefícios em prol dos cães, gatos e outros espécimes, prestigia também a saúde pública, a preservação do meio ambiente equilibrado e a manutenção dos espaços urbanos ordenados.

Como se sabe, muitas das diversas enfermidades que afigem os animais são zoonoses, isto é, doenças infecciosas capazes de ser transmitidas entre seres humanos e animais. Nesse quadrante, a proteção animal, seja por meio da vacinação, do controle populacional pela castração ou por outros recursos, influencia diretamente na qualidade da saúde pública no Município.

Não bastasse isso, a reprodução animal descontrolada e o abandono dão causa a diversos acidentes automobilísticos, colocando em risco as vidas dos condutores e passageiros que trafegam pelas vias de nossa cidade.

A preservação do meio ambiente e a ordenação do espaço urbano, de seu turno, são igualmente indissociáveis da proteção animal, isto porque as cidades sustentáveis, dotadas de saneamento ambiental e distribuição espacial da população e das atividades econômicas, previstas no Estatuto da Cidade, não se compatibilizam com espaços urbanos abarrotados de animais abandonados e doentes.

Ressalta-se que a defesa dos direitos dos animais tem por finalidade a “saúde humana, animal e ambiental e o desenvolvimento sustentável”. Em nosso Município, a proposição se justifica especialmente diante dos diversos



casos de abandono e maus tratos de animais, que acabam por falecer à míngua do tratamento condigno que lhes é devido.

Assim, no escopo de proteger os animais de nossa cidade e, por consequência, garantir maior qualidade de vida à população araçariguamense, justifica-se a presente proposição.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito do Município

**Ao Excelentíssimo Senhor  
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



**PROJETO DE LEI N° 36, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre o "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem Estar dos Animais do Município de Araçariguama", e dá outras providências.*

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de defesa e controle da população animal, urbana e rural, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos e passa a ser denominada "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem Estar dos Animais do Município de Araçariguama".

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o *caput* será o Departamento Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;





IV - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências dos referidos órgãos municipais;

VII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provação;

VIII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

IX - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XII - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;



XIV - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XVI - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha.

XVII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro);

XVIII - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XIX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XX - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XXI - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XXII - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXIII - abrigos para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XXIV - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;





XXV - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XXVI - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração.

**Art. 3º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes e/ou emergentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

## **CAPÍTULO II** **DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE** **ANIMAIS**

### **Seção I** **Dos Animais**



**Art. 5º** Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados no âmbito do município através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os responsáveis/proprietários de cães e gatos terão até 2 (dois) anos da publicação desta Lei para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 3º A partir do prazo previsto no § 2º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

**Art. 6º** A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados.

**Art. 7º** Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Araçariguama, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

**Art. 8º** Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, castrado ou não;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;





IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

**Art. 9º** Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I - no caso de transferência, ao novo proprietário;
- II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção, o adotante deverá preencher questionário, mediante modelo instituído pelo Departamento de Meio Ambiente, o qual deverá autorizar a visita, caso necessário, do agente fiscalizador de saúde e/ou representantes de associações de proteção dos animais cadastradas e parceiras em campanhas de adoção, que verificarão as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

**Art. 10.** Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 11.** Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, a ser fixado mediante decreto municipal.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público à tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.





§ 3º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal, que poderão solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

§ 4º Serão aceitos como documentos comprobatórios de situação econômica cópias de comprovantes de inscrição em programas de assistência sócio-econômica municipal, autenticados com data inferior a um mês pela Secretaria de Promoção Social do município, ficando, neste caso, dispensada a apresentação de outros documentos e diligências, salvo em caso de fundada suspeita de fraude.

§ 5º Em qualquer caso, o interessado deverá preencher declaração de miserabilidade econômica, contendo as seguintes informações: nome completo, RG e CPF, estado civil, local de residência, situação profissional (empregado, desempregado, autônomo, empresário e outros), local de trabalho, renda familiar (incluindo do cônjuge ou amásio(a) e de filhos maiores de 16 anos), número de habitantes na residência e posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, sob as penas da lei, conforme formulário a ser disponibilizado pelo órgão municipal responsável pela prestação do serviço.

**Art. 12.** O Departamento de Meio Ambiente, responsável pelo canil de adoção municipal, poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

**Art. 13.** O Departamento de Meio Ambiente deverá realizar campanha anual acerca da propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

## Seção II Do Controle Populacional

**Art. 14.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Araçariguama, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outros métodos de esterilização definitiva.





§ 1º A Prefeitura do Município de Araçariguama deverá manter programas de castração gratuita, ficando autorizada a captação de recursos junto aos governos estadual e federal para esta finalidade.

§ 2º As entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e cadastradas junto o Departamento de Meio Ambiente, poderão encaminhar os animais mantidos em sua posse e destinados à adoção, para serem esterilizados, sem custos.

§ 3º Os cães e gatos mantidos em locais de abrigos de responsabilidade do município serão obrigatoriamente castrados e microchipados antes da entrega a terceiros.

§ 4º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura do Município de Araçariguama, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

§ 6º Por ocasião da identificação dos animais, se constatado que o mesmo não é castrado, deverá ser inscrito no Programa de Castração. Caso o proprietário do mesmo se recuse a permitir a castração do animal, deverá assinar Termo de Responsabilidade assumindo o compromisso de registrar os filhotes que nascerão e esclarecer onde os mesmos serão criados.

§ 7º Todos os animais castrados deverão ser identificados por ocasião da cirurgia, se ainda não o foram anteriormente.

**Art. 15.** O Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá providenciar material, para divulgação e distribuição à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;





IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 16.** No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, por escrito.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 17.** As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes do Programa de Castração deverão orientar os proprietários dos animais sobre a posse e propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do Departamento de Meio Ambiente, nos termos previstos neste Estatuto.

### **CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

#### **Seção I Da Apreensão de Animais**



**Art. 18.** É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

**Parágrafo único.** O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de seu cuidador principal. Considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Art. 19.** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único.** Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira de modelo apropriado.

**Art. 20.** Serão apreendidos e encaminhados ao canil municipal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

**Art. 21.** Será apreendido e levado ao canil municipal qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto os animais comunitários descritos no parágrafo único do artigo 18 do presente estatuto;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - cuja criação seja vedada pela presente lei;

VI - os animais silvestres mantidos ou transportados ilegalmente.



**Parágrafo único.** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pelo canil municipal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Art. 22.** Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, canil municipal e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, condições físicas e de saúde, bem como: espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, devendo, se possível, ser procedido o registro fotográfico, devendo ser mantido histórico clínico deste enquanto permanecer no canil de adoção municipal ou abrigo de responsabilidade do Município.

§ 1º Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, contendo os mesmos dados mencionados no *caput* deste artigo, mensalmente, ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal.

§ 2º As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, terão livre acesso ao registro dos animais recolhidos junto ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, mediante petição e nos termos da legislação vigente que regula o acesso a informações públicas.

§ 3º O acesso de munícipes ao canil de adoção municipal e a outros locais de guarda de animais de responsabilidade do município se dará durante os horários estipulados de funcionamento, sendo os visitantes sempre acompanhados de funcionários dos respectivos locais, sendo vedado o acesso destes às baías e salas de atendimento, bem como a retirada dos animais destes locais.

§ 4º As associações de proteção aos animais e os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído, terão livre acesso às baías e salas de atendimento, sempre acompanhados de funcionários dos respectivos locais, respeitando a vedação pelo médico veterinário do departamento.

**Art. 23.** Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal ou por associações protetoras





de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

**Art. 24.** Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de controle de zoonoses ou canil municipal, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

**Parágrafo único.** Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico, incluindo o uso de exames de laboratório, sujeito a acompanhamento de associações de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.

**Art. 25.** A Prefeitura do Município de Araçariguama não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

**Art. 26.** O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal ou outros locais de abrigo de animais de responsabilidade do Município, permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;



II - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

## **Seção II** **Da Destinação dos Animais Apreendidos**

**Art. 27.** Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável pelo canil de adoção municipal ou outros abrigos de responsabilidade do Município:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses, canil municipal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoosanitária, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;





V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório e também a utilização de exames laboratoriais, sujeito a acompanhamento de associações de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.

§ 1º Todos os animais destinados a terceiros passarão por avaliação clínica a ser realizada por médico (a) veterinário (a) responsável pelo canil de adoção municipal ou abrigo sob responsabilidade do Município.

§ 2º O destinatário do animal terá direito a nova consulta, em caso de necessidade, no prazo de 30 dias contados da entrega deste a ele, a ser realizada por médico (a) veterinário (a) do Município, junto ao canil de adoção municipal, mediante agendamento. As despesas com medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos externos, decorrentes desta consulta correrão por conta do proprietário do animal ou de quem detenha sua posse.

### Subseção I Do Resgate

**Art. 28.** Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

**Parágrafo único.** Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais, adotando como base de cálculo valor líquido e certo.

**Art. 29.** Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento, comprovado mediante os critérios estabelecidos neste Estatuto.

**Art. 30.** Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos zoológicos ou outros locais apropriados para o alojamento destes animais.

### Subseção II



## Da Adoção

**Art. 31.** A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e credenciadas junto o Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Nos casos de adoção, o interessado deverá preencher Ficha de Adoção de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

§ 2º O interessado tomará ciência, no ato da adoção, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por funcionários do canil de adoção municipal ou do órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município e por membro de Associação Protetora de Animais, que for parceira da Prefeitura Municipal.

## Subseção III Do Leilão

**Art. 32.** Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal e por abrigo de responsabilidade do município convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§ 1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção, sendo o prazo de alojamento e manutenção contados até a data prevista para a retirada do animal, ou seja, dois dias após a realização do leilão, conforme parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes e suíños, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.





§ 3º O arrematante deverá arcar com o pagamento de sinal, em moeda corrente ou cheque cruzado, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, mediante recibo numerado, impresso e assinado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) responsável pelo canil municipal, e depositar o restante do valor ofertado, 80% (oitenta por cento), em conta mantida pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes, devendo providenciar a retirada do animal em até 48 (quarenta e oito) horas da data do leilão, mediante a apresentação do comprovante de depósito do valor da arrematação ao(à) médico(a)-veterinário(a) responsável pelo canil de adoção municipal, que emitirá guia de retirada, contendo Certificado de Propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º O valor do sinal deverá ser depositado pelo responsável pelo seu recebimento em conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do leilão e registrado em livro próprio, contendo data, valor, espécie de animal leiloado, numeração do recibo e assinatura do responsável pelo recebimento do valor.

§ 5º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no § 3º, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias da arrematação e não retirado o animal, o arrematante não poderá mais retirar o animal e perderá o sinal dado, para cobrir despesas de realização do leilão.

§ 6º Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do Certificado de Propriedade.

**Art. 33.** O Poder Executivo promoverá, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente, com orientações técnicas do órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

#### Subseção IV





## Da Guarda

**Art. 34.** Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

**Parágrafo único.** O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por funcionários do canil de adoção municipal ou do órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município e por membro de Associação Protetora de Animais, que for parceira da Prefeitura Municipal.

## Seção III Dos Maus-Tratos

**Art. 35.** Caracteriza maus-tratos toda e qualquer ação ou prática voltada contra os animais que implique em abuso, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

**Parágrafo único.** Caracteriza ainda maus-tratos crueldade ou desleixo, abandono, ausência de água e alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, onde o animal não possua espaço para se exercitar, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

**Art. 36.** A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais, estaduais e municipais correlatas.

## CAPÍTULO IV DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA



**Art. 37.** Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pelo canil de adoção municipal, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata este artigo será dado também ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

**Art. 38.** É atribuição do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

**Parágrafo único.** Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

**Art. 39.** As ações da Prefeitura do Município de Araçariguama sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

## **CAPÍTULO V** **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 40.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.





§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 41.** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público do município de Araçariguama.

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do município de Araçariguama.

§ 4º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6º É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R\$ 230,00 (Duzentos e trinta Reais);



III - em caso de reincidência, multa em dobro.

**Art. 42.** Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas, panleucopenia, rinotraqueite e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º É de obrigação do Poder Público Municipal o fornecimento e aplicação anual da vacina antirrábica.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R\$ 230,00 (Duzentos e Trinta Reais);

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

**Art. 43.** É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

§ 1º Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino, mediante avaliação sócio-econômica promovida pelo Departamento de Meio Ambiente, dispensando-se tal avaliação se o município já estiver cadastrado em programa federal, estadual ou municipal de auxílio econômico, mediante comprovante atualizado, conforme definido neste Estatuto.

§ 2º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará as seguintes sanções:



- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

**Art. 44.** No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao Departamento de Meio Ambiente no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

**Art. 45.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único.** Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou no prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador deverá aplicar as penalidades previstas em lei e determinar o recolhimento do animal, comunicando obrigatoriamente o fato à autoridade policial, para lavratura de boletim de ocorrência e providências judiciais cabíveis.

**Art. 46.** Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.



**Art. 47.** Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

**Art. 48.** Os proprietários de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

**Art. 49.** O não cumprimento ao disposto nos artigos 46, 47 e 48 implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

II - multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) e fixação de novo prazo para adequação;

III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) por dia até a efetiva adequação.

**Art. 50.** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 51.** Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a Prefeitura do Município de Araçariguama, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no **caput** deste artigo serão de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

**Art. 52.** Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão



competente do Departamento de Meio Ambiente, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal, além das despesas de identificação compulsória a ser realizada pelo órgão responsável por este serviço do Município.

## **CAPÍTULO VI** **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO**

**Art. 53.** A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Araçariguama é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 54.** A vacinação anti-rábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 55.** Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 56.** Compete ainda ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de controle de zoonoses, a realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

**Art. 57.** A Campanha anual de vacinação anti-rábica animal para cães e gatos será feita casa a casa, ocasião em que deverão ser registrados pelos agentes municipais encarregados da vacinação a quantidade de animais existentes em cada domicílio, se são castrados e identificados, e também observar se são submetidos a maus tratos.

§ 1º O registro de que trata o **caput** deste artigo deverá conter os seguintes dados: espécie, idade provável do animal, sexo, cor, raça e nome.

§ 2º Os dados mencionados no **caput** deste artigo deverão ser utilizados para mapear a situação da população animal do município, servindo como base para ações de identificação, castração e punição de maus-tratos.

## **CAPÍTULO VII**



## DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 58.** As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Araçariguama, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 59.** É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na área central do município, em conformidade com o disposto no Código Sanitário Estadual.

V - o tráfego de veículos movidos à tração animal, assim como a utilização de equinos como meio de transporte na área central do município;

VI - a apresentação, exposição ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VII - a promoção de rinhas de animais.

§ 1º Para os efeitos de que tratam os incisos IV e V, ficam passíveis de apreensão os animais mantidos na área central da cidade e aplicação de multa ao proprietário ou possuidor, bem como outras ações legais cabíveis.



§ 2º Exetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

**Art. 60.** A realização de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a qualquer título dependerá de autorização da autoridade competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade fiscalizadora municipal para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

**Art. 61.** As empresas (lojas, canis, gatis, etc) que comercializem animais vivos somente terão sua licença de funcionamento expedida ou renovação desta, após o complemento de todos os dados cadastrais solicitados e parecer técnico do órgão responsável pela proteção e defesa de animais do Departamento de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária municipal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade municipal fiscalizadora de animais e sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE** **LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS**

**Art. 62.** As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que lhes é aplicável, e à legislação municipal pertinente.

**Art. 63.** Os abrigos de animais residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.





**Art. 64.** Nas propriedades particulares, não comerciais, localizadas na zona urbana, a criação, alojamento e manutenção de animais domésticos, salvo o disposto no artigo seguinte, ficam limitados a 10 (dez) animais, adultos e/ou filhotes, no máximo, de cada espécie.

§ 1º Na área rural, a autoridade sanitária, levando em conta as condições do local quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos e condição sócio-econômica do proprietário, poderá restringir ou ampliar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 2º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 3º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e outras zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

**Art. 65.** Nas propriedades particulares da área central, a criação e alojamento de aves para fins de consumo próprio, de ovos ou de carne ficam sujeita à autorização do órgão competente e limitada a 20 (vinte) animais de qualquer idade, no máximo.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do artigo 64 à hipótese de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 66.** A criação, alojamento e manutenção de outras espécies de animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária e de agentes do Departamento de Meio Ambiente, que levará em conta as particularidades de cada caso quanto à adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico para a autorização ou a inviabilidade da criação.

**Art. 67.** Os locais destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia a ser realizada por médico veterinário do Departamento de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, e





concessão de licença para funcionamento, que deverão observar o disposto no artigo 66 deste Estatuto e legislação pertinente em vigor.

**Art. 68.** As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão o Departamento Municipal do Meio Ambiente as irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

## **CAPÍTULO IX** **DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 69.** O Poder Público Municipal poderá, mediante convênio, fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será condicionado à prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo do convênio.

**Art. 70.** Os recursos financeiros destinados às entidades protetoras de animais conveniadas serão destinados exclusivamente para o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais, sendo vedada a remuneração de seus diretores:

I - alimentos para animais;

II - medicamentos;

III - água tratada;

IV - pessoal administrativo;

V - pessoal técnico;

VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;

VII - elaboração de projetos e programas de ação;

VIII - microchips para identificação de animais.



## **CAPÍTULO X** **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS**

**Art. 71.** Compete aos municípios, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XI** **DAS SANÇÕES**

**Art. 72.** Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente e ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Art. 73.** Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 74.** Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 75.** As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:



- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 76.** As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa equivalente a 27 UFESP, por animal, em todos os casos de descumprimento de qualquer dispositivo do presente Estatuto, assim como nos casos omissos que impliquem em danos aos animais;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

**Parágrafo único.** São agravantes da penalidade de multa estabelecida no inciso II deste artigo e que importam em aplicação da penalidade em dobro, cumulativamente, inclusive, em caso de reincidência estabelecida no inciso III:

- I - ser o animal destinado à comercialização ou outra atividade econômica;
- II - a infração causar a morte ou invalidez permanente do animal;



**Art. 77.** Verificada a infração, serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 78.** As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 79.** As multas aplicadas, os preços públicos e os valores obtidos em leilões decorrentes da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

**Art. 80.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias ou de fiscalização do Departamento de Meio Ambiente e do centro de controle de zoonoses:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso administrativo, junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização e autuação, que poderá conceder efeito liminar suspensivo à autuação, mediante fundamentação e requerimento. Havendo requerimento de produção de prova, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, ser designada data de julgamento do recurso, através de comissão composta por três funcionários designados pelo Município e lotados em referido órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento da produção das provas requeridas, se houver.

§ 2º Da decisão proferida no recurso administrativo, caberá recurso a órgão colegiado composto por três procuradores, lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os prazos deste artigo contam-se do primeiro dia útil seguinte, inclusive, à data do recebimento da notificação ou da realização do ato, se presente o infrator.





**Art. 81.** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras:

I - despesas de transporte:

- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) equinos e muares: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- c) vacuns: R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

II - despesas de alimentação e manejo:

- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 10,00 (dez reais) por dia;
- b) equinos, muares e vacuns: R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia;

III - despesas com assistências veterinárias:

- a) tratamento ambulatorial: R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, enquanto durar o tratamento, para quaisquer das espécies;
- b) exames laboratoriais, raio-x ou complementares de diagnóstico: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por exame;
- c) procedimentos cirúrgicos simples, realizados no canil de adoção municipal: R\$ 300,00 (trezentos reais), por procedimento;
- d) procedimentos cirúrgicos realizados em hospital ou clínica veterinária pública ou particular conveniada: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por procedimento;
- e) internações em hospital ou clínica veterinária pública ou particular conveniada: R\$ 100,00 (cem reais), por dia de internação;
- f) despesas com medicamentos, pelo preço de tabela do fabricante, ou não havendo, pelo preço médio de mercado.

**Parágrafo único.** Os valores mencionados no inciso I, II e III deste artigo serão reajustadas automaticamente em janeiro de cada ano pela variação do INPC.

**Art. 82.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.





## CAPÍTULO XII

### DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 83.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Araçariguama a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente no mês de julho.

§ 1º a campanha referida no **caput** deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no município de Araçariguama, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Departamento Municipal de Meio Ambiente, que realizarão castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A campanha instituída por esta lei tem como objetivo incrementar a realização da castração de animais no município de Araçariguama.

§ 3º Independentemente do período abrangido pela campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

**Art. 84.** O cadastramento que se refere o § 1º do artigo 83 desta lei, será efetuado sempre que houver interesse das entidades prestadoras de serviço e da Prefeitura do Município de Araçariguama.

**Parágrafo único.** O Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da campanha.

**Art. 85.** O Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando à realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.



**Parágrafo único.** As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da campanha poderão realizar propaganda da mesma.

**Art. 86.** O Departamento Municipal do Meio Ambiente providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

**Art. 87.** A Administração Municipal deverá, por meio do Departamento Municipal do Meio Ambiente, do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

**Art. 88.** A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

**Art. 89.** O Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento dos custos para a Prefeitura Municipal;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do disposto no § 3º do artigo 83 desta lei;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse e propriedade responsável de cães.

**Art. 90.** As entidades protetoras dos animais legalmente instituídas e cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente, poderão indicar um membro titular e um suplente para fazer parte da coordenação do Programa instituído por esta lei.



**Art. 91.** Fora do período da campanha, as castrações continuarão a ser realizadas normalmente, conforme definido na Seção II – Do Controle Populacional do Capítulo II.

## CAPÍTULO XIII

### DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 92.** O Poder Executivo, sob coordenação do Departamento do Meio Ambiente e com participação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e pelo canil de adoção municipal, elaborará a programação comemorativa da semana em que se comemora o Dia Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais no Município de Araçariguama, nos termos da Lei nº 633, de 07 de maio de 2013.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS**

**Art. 93.** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - FMPDA que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias, passa a ser regido por esta Lei.

**Art. 94.** Constituem recursos do Fundo:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV - transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;

V - valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste de conduta;



**Art. 100.** O Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMPDA, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, os balancetes que demonstrem o movimento do FMPDA, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FMPDA.

## **CAPÍTULO XV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 101.** Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, bem como as eventuais alterações que lhe sucederem.

**Art. 102.** Os estabelecimentos já existentes e que estejam em situação regular, deverão se adequar às exigências da legislação estadual, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 103.** Na instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, público ou privado, o Poder Público Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual e a legislação municipal pertinente.

**Art. 104.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído, e as associações protetoras dos animais com sede neste Município, poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

**Art. 105.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Araçariguama, podendo ser pleiteadas também verbas juntas aos Governos Estadual e Federal.



**Art. 106.** Os valores definidos na presente lei serão atualizados no primeiro dia útil de cada ano, através do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 107.** Os valores das multas cobradas e não pagas, depois de transitado os prazos para recurso administrativo, sujeitarão o infrator à inscrição na dívida ativa e execução fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 108.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Art. 109.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 16 de novembro de 2021.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito do Município